

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36 DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil. ([Alterada pelas Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021 e Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024](#))

**PUBLICADA NO DOU Nº. 223, de 21/11/2018, Seção 1, Página 162**

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata o [art. 38, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#), e o [art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019](#), no uso das atribuições que lhe conferem o [Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019](#), e o [Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#), resolve: (*Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021*)

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil. (*Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021*)

**Parágrafo único.** O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá conceder autorização de residência, nos termos do [art. 35 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017](#), e dos [art. 42 e 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017](#), à pessoa física que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento imobiliário no Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021*)

**Art. 2º** A concessão de autorização de residência para investimento imobiliário fica condicionada à aquisição de bens imóveis, localizado em área urbana, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) podendo ser:

- a) aquisição de bens imóveis construídos; ou
- b) aquisição de bens imóveis em construção.

**§ 1º** O valor mínimo do investimento poderá ser inferior até 30% do total disposto no caput deste artigo, quando se tratar de aquisição de imóveis nas regiões Norte e Nordeste do País.

**§ 2º** O interessado poderá comprovar o investimento imobiliário, previsto nesta Resolução, mediante a aquisição de mais de um imóvel como proprietário, desde que a soma de todos os imóveis corresponda ao montante disposto no caput ou no § 1º deste artigo.

**Art. 3º** O pedido de autorização de residência prévia, para fins de concessão do visto temporário, será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (*Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021*)

I - quando se tratar do disposto na alínea “a” do art. 2º:

- a) Registro Geral do Imóvel, atestando a propriedade do bem imóvel do investidor, livre de ônus ou encargos; e
- b) declaração de instituição autorizada ou registrada em território nacional junto ao Banco Central do Brasil, atestando a transferência

internacional de capital para a aquisição dos bens imóveis. *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

II - quando se tratar do disposto na alínea “b” do art. 2º:

a) Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel, devidamente registrado;

b) declaração de instituição autorizada ou registrada em território nacional junto ao Banco Central do Brasil, atestando a transferência internacional de capital para aquisição dos bens imóveis ou para o pagamento, a título de sinal no Contrato de Promessa de Compra e Venda, de valor definido no caput do art. 2º, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º; *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

c) Alvará de Construção expedido nos termos da legislação brasileira; e

d) Memorial de Incorporação devidamente registrado.

III - outros documentos previstos na [Resolução Normativa nº 01, de 2017](#), do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

§ 1º Poderá ser admitido o regime de copropriedade, desde que cada interessado coproprietário tenha investido o valor definido no caput do art. 2º, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º O valor do investimento imobiliário poderá ser objeto de financiamento na parte que exceder o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 3º Sempre que entender cabível, o Ministério da Justiça e Segurança Pública realizará diligências in loco para verificar a realização do investimento. *(Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

§ 4º O prazo da residência prevista no **caput** será de 04 (quatro) anos. *(Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 4º** Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do [art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017](#), desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º. *(Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Parágrafo único.** O prazo da residência prevista no **caput** será de 04 (quatro) anos. *(Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 5º** Decorrido o prazo de residência previsto no § 4º do art. 3º, a autorização de residência inicial poderá ser alterada para prazo indeterminado, desde que apresentados os documentos previstos: *(Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

a) no art. 3º, no que couber, para fins de comprovação da manutenção das condições de investimento previstas no art. 2º desta Resolução; *(Alínea acrescida pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

b) cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM); e *(Alínea acrescida pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

c) certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido durante a autorização de residência temporária. *(Alínea acrescida pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Parágrafo único.** O investidor imobiliário que tenha obtido autorização de residência inicial por prazo inferior a 4 anos, desde que mantidas as condições que ensejaram a concessão, poderá requerer sua renovação até o período necessário para a alteração por prazo indeterminado prevista no **caput**. *(Parágrafo acrescido pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 6º** O investidor imobiliário deverá permanecer no território nacional por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, seguidos ou interpolados, a cada período de dois anos, contados a partir do registro junto à Polícia Federal. *(Redação dada pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Parágrafo único.** Uma vez atendidos os requisitos do **caput**, não incidirá a causa de perda da autorização de residência prevista no [inciso III do art. 135 do Decreto 9.199, de 2017](#). *(Parágrafo acrescido pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 6º-A** No caso de não cumprimento dos requisitos previstos no **caput** do artigo 6º ou na hipótese de perda do prazo para requerer a alteração da residência para prazo indeterminado, o investidor imobiliário poderá requerer nova autorização de residência pelo prazo previsto no § 4º do art. 3º, desde que mantido o investimento realizado. *(Artigo acrescido pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 6º-B** A cessação do fundamento que embasou a concessão da autorização de residência, constatada durante a constância do prazo determinado ou indeterminado, conforme o caso, será causa de decretação de sua perda, nos termos do [art. 135, I, do Decreto nº 9.199, de 2017](#). *(Artigo acrescido pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 6º-C** Caso constatada, a qualquer tempo, omissão de informação relevante ou falsidade de declaração no procedimento regido por esta Resolução, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência conforme previsto no [art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017](#). *(Artigo acrescido pela Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021)*

**Art. 7º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA  
Presidente do Conselho Nacional de Imigração